



## PARECER JURÍDICO

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº 12/2025

**AUTORIA:** Carlos Luiz de Deus “Carlinhos”

**EMENTA:** Dispõe sobre a regulamentação de remédios de alto custo aos beneficiários de Pirassununga e dá outras providências

### I. RELATÓRIO

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Trata-se de projetos de lei que visa a regulamentação de remédios de alto custo aos beneficiários de Pirassununga e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise dos fundamentos jurídicos.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Os nobres Edis em atenção ao artigo 25, I da Lei Orgânica Municipal, ademais ressalta-se o art. 30, I da Constituição federal, sendo competência dos vereadores e da Câmara Municipal Legislar sobre assuntos de interesse local.

Ocorre que o Art. 33, § 1º, Inciso III e IV da Lei Orgânica Municipal que compete privativamente ao Prefeito a organização administrativa dos serviços públicos municipais, como a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos municipais.



Embora nobre a intenção do vereador, invade competência exclusiva do prefeito interferindo na organização administrativa bem como na estruturação e atribuições da secretaria, bem como interfere nos trabalhos do pessoal da secretaria.

É sempre prudente lembrar os ensinamentos do festejado autor Hely Lopes Meireles (Direito Municipal Brasileiro, ed. Malheiros, 2014), a propósito do tema ensina:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais.** Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental” (p. 633).

O rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do executivo, deve ser interpretada restritivamente. Entretanto como se depreende do texto do projeto normativo, a pretensão legal interfere nos trabalhos e nos serviços administrativos.

## CONCLUSÃO

Ante exposto, esta assessoria jurídica se manifesta pela impossibilidade jurídica da tramitação do Projeto de Lei sob análise, que se reveste de inconstitucionalidade e ilegalidade formal e material, por estar em descompasso com a legislação vigente até a presente data.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico

---



É o parecer salvo melhor juízo.

Pirassununga, 11 de março de 2025.

**Diogo Cano Montebelo**  
**OAB/SP nº 336.440**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 12/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: S2AM-9P3Z-1CAP-F1XM



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=S2AM9P3Z1CAPF1XM>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: S2AM-9P3Z-1CAP-F1XM**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 12/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: S2AM-9P3Z-1CAP-F1XM